

O PODER FAMILIAR NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Maria Júlia Pimentel TAMASSIA¹

RESUMO: Trata-se o artigo de um resumo sobre o poder familiar no Código Civil de 2002, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, e algumas considerações. Começamos apontando as características gerais que delineiam o assunto. Posteriormente abordamos sobre a titularidade, exercício, extinção, suspensão e perda do Poder Familiar. Finalizamos com uma breve conclusão, sempre trazendo o assunto com a realidade de crianças e adolescentes diante das responsabilidades de seus pais.

PALAVRAS-CHAVE: Pátrio Poder, Poder familiar, Estatuto da Criança e do Adolescente,

Características

Poder familiar é o antigo pátrio poder ou paterpotestas. Por ser exercido por ambos os pais, a expressão pátrio poder foi substituída por poder familiar no Código Civil de 2002, abarcando desta forma a participação não somente do pai no poder sobre o filho, mas incluindo a pessoa da mãe nesta relação.

Quando falamos em poder familiar, estamos falando de relações jurídicas entre pais e filhos. Anteriormente o poder do pai, e não da mãe, sobre o filho era absoluto, com imposições e decisões unilaterais. Atualmente temos uma sociedade cuja legislação prevê a igualdade entre os membros da família e a autoridade dos pais, não somente do pai, é reconhecida por meio de diálogo e explicações. São direitos e deveres que se ajustam para a satisfação de interesses de toda a família, buscando a convivência familiar sincera e pacífica.

“O pátrio poder² pode ser conceituado como o conjunto de obrigações, a cargo dos pais, no tocante à pessoa e bens dos filhos menores. Por natureza é indelegável”.

Não se trata de decidir qual a posição hierárquica que cada uma das pessoas ocupa dentro de uma família, mas de estabelecer limites aos filhos, bem como manter a disciplina educacional e responsabilizar os pais de suas obrigações enquanto detentores deste poder. É uma relação de atribuições cujo objetivo final é o bem do filho. Em Portugal,

“A evolução da família tem levado a descobrir o filho como pessoa “independente” dos pais e, desde cedo, autônoma. Diversos fatores contribuíram para este resultado. O poder parental prolongava-se, de fato, depois da maioridade dos filhos, pelo menos na medida em que estes estivessem dependentes do patrimônio ou da empresa familiar. A diminuição do poder paternal é contemporânea da transferência, para a sociedade e

¹Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino —ITE-. Docente no disciplina de Teoria da Constituição no Curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré.

²O autor utilizou o termo pátrio poder, pois a obra é anterior ao Código Civil de 2002, que modificou o termo “pátrio poder” por “poder familiar”

para o Estado, de um certo número das funções tradicionais da família. Com a destruição — sempre incompleta — da tradição e da dominação, a família transformza-se num espaço ocupado por indivíduos,prosse guindo cada um, à sua maneira, a via da sua própria felicidade” (MONTEIRO:1989, p. 277).

O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres referentes aos pais com relação a seus filhos e respectivos bens, com a finalidade de protegê-los. Éo princípio de um múnus ou encargo, ou melhor, um encaminhamento e orientação sobre os filhos e seus bens, sempre no interesse daqueles cuja guarda lhe cabe, impondo uma determinada conduta e estabelecendo limites; éo cumprimento do dever do ofício de ser pai. Silvio de Salvo Venosa diz que “O pátrio poder, poder familiar ou pátrio dever, nesse sentido, tem em vista pnmordialmente a proteção dos filhos menores. A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento” (CAMPOS: 1997). São poderes conferidos aos pais, sempre com a finalidade de proteger a criança ou adolescente quanto aos perigos que possam vir a existir, bem como para a preparação de uma vida, um futuro com responsabilidade. Primeiramente trata-se de um múnus público, ou encargo, conforme declinamos acima. De acordo com Arnaldo Rizzardo,

“Ao Estado interessa o seu bom desempenho, tanto que existem normas sobre o seu exercício, ou sobre a atuação do poder dos pais na pessoa dos filhos. No próprio “caput” do art. 227 da Carta Federal nota-se a discriminação de inúmeros direitos em favor da criança e do adolescente, os quais devem ser a toda evidência, observados no exercício do poder familiar: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazei à cultura, à dignidade etc. A incumbência é ressaltada ainda, no art. 229 da mesma Carta, mas genericamnente. No Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), há várias normas de proteção, como a do art. 22, o que também fazia o Código Civil de 1916, no art. 384, e reedita o artigo 1634 do vigente código.(...) Se de um lado a autoridade do Estado não pode substituir a autoridade dos pais, de outro, em especial num país com tantas deficiências culturais como o Brasil, deve impor-se a autoridade do Poder Público em inúmeros setores, como, aliás, ofaz a Lei 8069/90” (2004, p. 602).

Estas normas definem quais a responsabilidades dos pais em assegurar os direitos de seus filhos, definem o modo como devem atuar e quais as conseqüências da omissão. Outra característica do poder familiar é o mesmo ser irrenunciável; os pais não podem transferir este poder, a não ser em caso de adoção, quando os pais naturais são destituídos do poder familiar, o que muitas vezes ocorre por adesão dos mesmos. O poder familiar é indispensável para o próprio cumprimento das atribuições dos pais, como o sustento e a educação dos filhos. Estes não podem ser cerceados em determinados atos, como a necessidade de estudar, freqüentar estabelecimentos com ambientes propícios para o bom desenvolvimento, e ainda adquirir capacidade para administrar seus próprios bens, O poder familiar é indisponível”.

Decorrente da paternidade natural ou legal, não pode ser transferido por iniciativa dos titulares, para terceiros” (VENOSA: 2004, p. 367), pais que consentem na adoção não transferem

o poder familiar, e sim são destituídos dos mesmos ou renunciaram. O poder familiar é um elo de ligação entre pais e filhos. Indivisibilidade é outra característica do poder familiar; as incumbências apenas se dividem quando os pais são separados; é também imprescritível, pois mesmo não podendo ser exercido por alguma circunstância, não se extingue a não ser dentro das hipóteses legais; finalmente, o poder familiar é imprescritível. Título II - Titularidade e exercício do poder familiar Diz o artigo 226, § 50 da Constituição Federal: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, ou seja, o poder familiar pode ser exercido em igualdade de condições pelos pais. Ainda, o artigo 21 da Lei 8069/90 declara:

“O pátrio poder’ exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”.

O que foi confirmado pelo Código Civil, em seu artigo 1631:

“Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar é assegurada a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo”.

O poder familiar é, então, exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe. Quando não houver concordância entre eles, as dúvidas deverão ser dirigidas ao Poder Judiciário que determinará a solução para a desavença. Após a separação judicial, os genitores prosseguem como titulares do poder familiar, ou seja, ao pai ou à mãe que não ficar com a guarda judicial do filho, cumpre-lhe o exercício do poder familiar juntamente com o outro responsável. Quando o casamento é dissolvido pela morte, o cônjuge sobrevivente é quem exerce o poder familiar. Os atos permitidos aos pais com relação aos filhos podem ser referentes à pessoa e aos bens dos filhos, que ficam sob a administração daqueles. Quanto à pessoa do filho, o artigo 1645 do Código Civil elenca várias obrigações, tais como:

“Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I — dirigir-lhes a criação e educação; II — tê-los em sua companhia e guarda; III — conceder-lhes, ou negar-lhes consentimento para casarem; IV — nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais lhe não sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V — representá-los, até aos 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI — reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII — exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição”.

¹ Substituído pela expressão “poder familiar”.

Estamos, portanto, diante de algumas obrigações pertinentes aos pais em relação a seus filhos, e estas irão determinar o futuro de cada um deles, ou seja, quando os pais preocupam-se

com a educação, criação, companhias, estudos, afazeres diários, aprendizado, cultura, os mantém sob sua companhia e guarda, estando presentes sempre que necessário, dando o apoio que toda criança e adolescente precisam, sem, no entanto, agir com superproteção, estas crianças e adolescentes irão crescer de maneira saudável e isentas de marcas e grandes dificuldades. E claro que estamos falando de responsabilidades sem o exagero de determinados pais, que não comportam o bom senso da educação e proteção. Acompanhar o filho em dificuldades escolares, sem com isso deixar que o mesmo brinque, divirta-se, tenha amigos, pratique esportes, tudo de acordo com as possibilidades financeiras de cada um. O que não pode faltar é essencial. A atuação dos pais deve ser constante, e o castigo por atitudes e condutas fora do padrão normal, que não coloquem em risco a vida destes filhos, é o que se exige, ou seja, os pais devem corrigir de modo equilibrado e ponderado, pois a vontade absoluta e o poder tirano já não mais são aceitos em nossa sociedade, o que somente trará rancores e mágoas, feridas que irão demorar para cicatrizar. Muitas vezes a falta de discernimento e de exemplos, a começar na própria família, levando ao desatino, rebelião e falta de respeito, geram a necessidade de aplicar uma correção, mas sempre com muita cautela e ponderação. Quando a lei fala em dirigir-lhes a criação e educação, está falando em regrar condutas, emoldurar o caráter e as idéias, formar o indivíduo de maneira compatível com sua condição sócio-econômica, tornando-o uma pessoa útil e digna na vida em sociedade. Quando os pais não atendem a estas expectativas, ou seja, não atendem à subsistência dos filhos, cometem o delito de abandono material e intelectual, dispostos nos artigos 244 e 246 do Código Penal (VENOSA: 2004, p. 723).

Tê-los em sua companhia e guarda quer dizer que um filho menor não pode deixar o lar familiar sem a prévia autorização dos pais. O direito de guarda assegura meios para que o filho seja observado quanto ao comportamento, aos relacionamentos, às companhias e atitudes. Conceder-lhes, ou negar-lhes, consentimento para casarem, significa que a lei determina que os pais são as pessoas indicadas para o consentimento ou não do casamento. Se o consentimento for negado, cabe pedido judicial para o suprimento de idade. Reclamar os filhos de quem ilegalmente os detenha corresponde que quem detém a guarda legal obtêm instrumentos legais para a reclamação judicial. Por meio de uma ação judicial de busca e apreensão de menor pode-se resgatá-lo quando estiver em situação legal irregular. Isto quer dizer que quando o casal não convive maritalmente e também não estabelece a guarda judicialmente, apenas determinando em acordo entre as partes, extrajudicialmente, quem será o responsável pela criança ou adolescente, e por algum motivo necessita resgatar a presença do filho, não possui meios legais para fazê-lo com urgência. Existem alguns juízes, até, que entendem que a guarda é natural e que não existe a necessidade de estabelecê-la para um dos pais em detrimento do outro. Bem, se por algum motivo, o pai ou mãe que não ficou com a “guarda” do filho, ou seja, no acordo entre as partes não ficou como responsável pelo filho, resolve não mais devolvê-lo ao que ficou responsável, não há meios para promover esta busca e apreensão e o adolescente, e principalmente a criança, acabam ficando em situação de risco e insegurança até que se resolva judicialmente o conflito.

Defendemos que, apesar de existir a guarda natural, quando o casal não convive maritalmente, deve procurar o estabelecimento judicial da guarda, definindo quem será o responsável legal pelo filho, assegurando, dessa maneira a tranquilidade e segurança para todas as pessoas envolvidas. E finalmente, a responsabilidade de exigir dos filhos obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição; a obediência é devida durante a menoridade, mas o respeito é atitude moral, devendo ser preservada não apenas porque está na lei, mas porque é a condição essencial para uma vida em sociedade. Quanto aos serviços próprios, são os

compatíveis com a idade, os horários em que são exercidos, quando o filho coopera com os pais, sem a infração ao que a lei determina.

Em relação aos bens dos filhos, estes, quando menores não possuem capacidade para administrar seus próprios bens; isso ocorre geralmente quando um dos pais falece e os bens são advindos de herança, ou ainda quando ocorre doação. Nestes casos, a princípio os pais são administradores desses bens, e na falta de um, ficará o outro como responsável, de acordo com o artigo 1689,11 do Código Civil. A administração não autoriza a alienação, e tão somente atos como locação, aplicação dos valores, pagamento de impostos, ou seja, aqueles que a lei define como atos de administração.

Para alienação dos bens, há necessidade de autorização judicial, de acordo com o artigo 1691, do mesmo Código. Quanto ao usufruto dos bens dos filhos, a lei enumera os que são excluídos, no artigo 1693 do Código Civil: “Excluem-se do usufruto e da administração dos pais: I— os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento; II — os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos; III — os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais; IV — os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.” Quando os bens da criança e do adolescente não puderem ser administrados pelos pais, deverá ser nomeado um curador para os atos, pelo juiz. Título III - Da extinção, suspensão e perda do poder familiar A extinção, a suspensão e a perda do poder familiar é regulada pelo Código Civil. Extinção do poder familiar é a cessação definitiva do poder, ditada por fenômenos naturais ou jurídicos, de acordo com a lei. Dá-se a extinção quando, independentemente da vontade dos pais, a lei expressamente define no artigo 1635 do CC. Extingue-se o poder familiar: 1— pela morte dos pais ou do filho. II — pela emancipação, nos termos do artigo 5º, § único do Código Civil. III—pela maioridade. IV — pela adoção. V — por decisão judicial, na forma do artigo 1638, quando da perda familiar quando o pai ou mãe castigam imoderadamente o filho ou o coloca em situação de abandono ou o expõem à situação de risco e de imoralidade. Ainda, quando incidirem nas faltas previstas em relação à suspensão do poder familiar. A morte, sem dúvida, extingue o poder familiar, pois não existe mais o sujeito ativo do direito. Isto somente ocorre quando os dois genitores falecerem; então teremos a extinção do poder familiar, sendo necessária a nomeação de um tutor para o menor. Caso um deles seja sobrevivente, então o poder familiar concentrar-se-á neste.

A emancipação torna o filho maior de idade. O ato é realizado mediante instrumento público, se por vontade dos pais, e por decisão judicial, ouvido o tutor se o menor tiver dezesseis anos de idade, e os pais não forem vivos. Existem outras formas de emancipação, tais como colação de grau em nível superior, casamento, exercício de emprego público efetivo, estabelecimento civil e comercial e a existência de relação de emprego desde que o menor possa manter-se economicamente. Atingida a capacidade civil, não há mais falar-se em dependência em relação aos pais. A maioridade é alcançada aos dezoito anos de idade, momento em que os direitos civis são plenos. A adoção extingue o poder familiar, que é concedida se os pais renunciarem ao poder familiar ou se houver sentença declarando a perda ou extinção, O poder familiar passa aos pais adotivos.

Ocorre a suspensão do poder familiar quando graves rupturas dos deveres dos pais em relação aos filhos são detectadas, Tem caráter temporário, e como são apresentadas de forma genérica, dependem da decisão judicial, e o juiz terá grandes parâmetros para decidir de

acordo com o caso em concreto. É o afastamento temporário dos genitores do poder familiar, de acordo com a lei. O artigo 1637 do Código Civil determina que se suspende o poder familiar quando se verifica o abuso de autoridade, a falta aos deveres pelos pais, por negligência, incapacidade, impossibilidade de seu exercício, ou omissão habitual no cumprimento, ainda quando há a dilapidação dos bens dos filhos ou condenação por sentença irrecorrível, quando praticado crime com pena de prisão superior a dois anos. Quando a pena é cumprida, restaura-se o poder familiar.

“Máxime será motivo de suspensão quando o filho é deixado em estado habitual de vadia gein, mendicidade, libertinagem, criminalidade, ou tendo os pais colaborado para tal situação. Mesmo quando eles não se mostrarem capazes de oferecer uma vida de razoável dignidade humana aos filhos; quando se mostrarem também incapazes de proporcionar um lar ou moradia, a alimentação sadia, ou não envidarem esforços para mantê-los distantes das más companhias, da desocupação constante e diária, e nem se preocuparem em oportunizar-lhes a matrícula e frequência em estabelecimento de ensino. O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao determinar certas obrigações aos pais, automaticamente abre caminho para a suspensão do poder familiar se desatendidas as mesmas. Assim, os encargos mais primários e singelos, exemplificados no art. 22: Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”

O Estatuto também prevê que a falta de possibilidade material não pode ser motivo para a suspensão ou perda do poder familiar. “Artigo 23: A falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do pátrio poder”. Existem outros motivos que podem desencadear a suspensão do poder familiar; o juiz de direito irá definir tratar-se ou não de causa para a suspensão do poder familiar, como interdição de um dos pais, embriaguez habitual, vício em drogas, prática de crimes contra o patrimônio, declaração de ausência, vadiagem, e outros, mas que com certeza estarão prejudicando a formação física e emocional dos filhos menores. Pode, ainda, ocorrer a suspensão por determinação judicial, quando o filho está institucionalizado. Estamos diante, novamente de situações em que os pais não arcaram com suas obrigações, pois se assim não fosse, estes filhos não estariam institucionalizados. Quando uma criança ou adolescente é colocada em instituições de proteção, significa resultado de situações de risco ou abandono, seja físico, emocional ou material.

O procedimento da suspensão do poder familiar deve ser feito mediante um pedido em que conste a situação do filho e as atitudes dos pais que foram prejudiciais. É ordinário, e o prazo de contestação é de quinze dias. O Ministério Público deve intervir no processo e a decisão será proferida pelo juiz. A sentença que decretar a suspensão do poder familiar deverá ser averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente. Se suspenso o poder familiar, os genitores perdem todos os direitos em relação ao filhos e seus bens. Quando

Artigo 244: “Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo: Pena — detenção, de um ano a quatro anos, e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país...”. **Artigo 246:** Deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar: Pena — detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.”(DELMANTO, Celso. Código Penal comentado. São Paulo: Renovar, 2000).

pais infringem de maneira grave em seus deveres diante dos filhos, ocorre a perda do poder familiar. É o que chamamos de destituição do poder familiar, ou seja, o afastamento definitivo dos genitores do poder familiar, tendo em vista o estabelecido em lei. O artigo 1638 do Código Civil disciplina a perda quando pais : 1— castigarem imoderadamente os filhos. Este castigo não pode ultrapassar as justas medidas exigidas para a situação de infração, não se permitindo excessos quanto à integridade física e psíquica da criança ou adolescente. As correções devem ser comedidas, sensatas, o suficiente para que a conduta do filho seja repelida na medida certa. II — Deixar o filho em abandono. Este abandono pode ser material, moral, alimentar, educacional, em relação à saúde, enfim, todo tipo de abandono que venha a prejudicar o crescimento da criança ou adolescente.

“Inúmeros são os casos de menores abandonados, sem habitação, vadios, mendigos, liberados, entregues à própria sorte, perambulando pelas ruas e dormindo em locais públicos. Mesmo a instigação à mendicância é motivo de perda do poder familiar pois significa expor o menor às humilhações e ofensas à dignidade humana. Maior é a gravidade quando se impõe o convívio com a delinqüência, em casas povoadas de marginais, assistindo a prática de crimes, como o consumo e o tráfico de drogas, a prostituição e os constantes atritos físicos e refregas entre os pais”. (RIZZARDO: 2004, p. 610).

Infelizmente, esse é um quadro constante em nossas cidades. O Conselho Tutelar muitas vezes trava lutas enormes para efetivar campanhas diárias em relação à população, pois a mendicância é um fator de grande potencialidade quanto ao risco de crianças e adolescentes. Quando uma pessoa doa um valor em dinheiro para aquela criança no semáforo de uma cidade, está colaborando para que a mesma não saia desta situação, pois quando chegam em casa, estas crianças e adolescentes entregam os valores recebidos durante o dia de “trabalho” para seus pais, que ficaram em casa, alimentaram-se e não sofreram qualquer risco ou humilhação nas ruas implorando por caridade. Estas crianças e adolescentes são explorados diariamente, e muitas vezes para suprir o vício de seus pais, seja com cigarros, bebidas e drogas.

Enquanto a população estiver oferecendo estes valores, existirão crianças nas ruas humilhando-se por pequenas quantias. Como conselheiros tutelares, podemos relatar casos concretos, em que, deparamo-nos com crianças, altas horas da madrugada perambulando pelas ruas da cidade, pois não têm interesses em retornar a casa, na qual seus pais estão embriagados ou drogados; ou estão acostumadas a uma vida sem qualquer dignidade preferindo ficar nas ruas, vivendo da mendicância e da caridade alheia. Sabemos que a situação da população é uma das piores em termos financeiros, mas se, em último caso, alguém tem que sair à rua para pedir esmolas, para engraxar sapatos por valores irrisórios, para limpar vidros de carros, em meio a avenidas de grande movimento, então que sejamos pais. Estes sim, geralmente desempregados, não teriam restrições, pelo menos ao que tange ao risco, quanto a estas atitudes, e assim, as crianças, ficariam em casa, sob “proteção” ou menos pouco expostas aos riscos da vida noturna.

Estamos chegando a momentos em que ou se aplica a lei, suspendendo-se o poder familiar, processando-se criminalmente os pais, ou jamais terão a noção da responsabilidade de se ter um filho. III — praticar atos contrários à moral e aos bons costumes. IV — incidir, reiteradamente nas faltas de suspensão de poder familiar já citadas, tais como abuso de autoridade, falta aos deveres pelos pais, por negligência, incapacidade, impossibilidade de seu exercício, ou omissão habitual no cumprimento, ruína ou dilapidação dos bens dos filhos e condenação criminal irreversível, com pena de prisão superior a dois anos. O Estatuto da

Criança e do Adolescente enumera ainda outras hipóteses, como o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores. Estes deveres são fundamentais e básicos para a integridade e desenvolvimento de uma criança ou adolescente.

A perda do poder familiar em relação a um filho, estende-se aos demais filhos da mesma mãe e do mesmo pai. Trata a espécie de perda do poder familiar como encargo em si, e não em função dos fatos relativos a um filho.

Finalmente, mesmo em relação à suspensão ou perda do poder familiar, pode haver restrições, ou seja, não há a necessidade de declarar-se a perda ou suspensão total do poder”. Em sede de suspensão ou perda do poder familiar, cabe sempre ao juiz, avaliando a urgência e a necessidade que a situação requer, sempre em prol do que melhor for para o menor, usar de seu poder geral de cautela, determinando medidas provisórias, deferindo e determinando a busca e apreensão e a guarda provisória dos menores a terceiros ou a estabelecimentos idôneos, enquanto a matéria é discutida no curso do processo. Lembre-se de que a suspensão do poder familiar suprime alguns direitos do genitor, mas não o exonera de prestar alimentos” (RTZZARDO:2004, p. 612).

O procedimento da perda será também no rito ordinário, como a suspensão. Aquele que foi destituído do poder familiar poderá judicialmente requerer a reintegração, quando provado que as medidas que a determinaram cessaram. Na realidade esta é uma situação que deve ser muito bem ponderada e analisada para que não exista prejuízo algum para a criança ou adolescente, visando sempre a seu melhor interesse. Conclusão O poder familiar é um instituto que visa a proteção da criança ou adolescente em relação a seus pais, ou seja, remete aos pais a responsabilidade em criar e educar seus filhos, e ainda assegura aos pais que suas coordenadas devem ser respeitadas pelos filhos, tudo sob a supervisão do Poder Judiciário. Quando existe algum rompimento entre as partes quanto à estas responsabilidades, os órgãos responsáveis tomam as providências cabíveis. O princípio da proteção integral do Estatuto da Criança e do Adolescente reforça o entendimento de que as decisões do Poder Judiciário com relação ao Poder Familiar devem sempre visar o Melhor Interesse do Menor, fazendo o possível para que os direitos da criança e do adolescente elencados na Constituição Federal de 1988 sejam cumpridos de maneira integral, protegendo-os de qualquer atitude que fira a dignidade da pessoa humana.

**THE FAMILY POWER IN THE CIVIL CODE OF 2002 AND STATUTE OF THE
CHILD AND OF THE ADOLESCENT
TAMASSIA, Maria Júlia Pimentel**

ABSTRACT: The article of a summary is treated about the family power in the Civil Code of 2002, in consonance with the Child’s Statute and of the Adolescent, Law nº8.069/90, and some considerations. We began the general characteristics that delineate the subject appearing. Later we approached on the titularity, exercise, extinction, suspension and loss of the Family Power. We concluded with an abbreviation conclusion, always bringing the subject with the children’s reality and adolescents dueto your parents’ responsibilities.

KEYWORDS: Father Power, Family Power, Child’s Statute and of the Adolescent.

Referências bibliográficas

- ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinelato e. Tutela Civil do Nascituro. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BEVILAQUA, Clovis. Direito de Família. Rio de Janeiro:, 1938.
- BITTAR, Carlos Alberto. Curso de Direito Civil São Paulo: Forense Universitária, 1994. v. 2.
- CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- CAMPOS, Diego Leite de Campos. Lições de direito de família e das sucessões. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1997.
- CHAVES, Antonio. Adoção. Belo Horizonte: Del Rey, 1995
- _____. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. ed. São Paulo: LTR, 1997.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de família. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- ELIAS, João Roberto. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva, 1994.
- _____. Pátrio Poder. Guarda dos Filhos e Direito de Visita. São Paulo: Saraiva, 1999.
- FACHIN, Luiz Edson. Elementos Críticos do Direito de Família. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- FIÚZA, César. Direito Civil. 7. ed. Belo Horizonte: Dei Rey, 2003.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da Gama. A nova filiação. O biodireito e as relações parentais. São Paulo: Renovar, 2003.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito Civil: estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- _____. Novo Código Civil, interfaces no ordenamento jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Dei Rey, 2004.
- _____. Se eu soubesse que ele era meu pai... In: Revista Instituto de Pesquisa e Estudos. Bauru, ITE, v. 27, dez 1999 a mar 2000.
- ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e jurisprudência. São Paulo: Jurídico Atlas, 2001.
- MARMITT, Arnaldo. In: CAVALLIERI, Alyrio. Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. Direito de família. São Paulo: Saraiva, 1989.
- MORAES, Alexandre. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2000.
- NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. São Paulo: Saraiva, 2004
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.
- OLIVEIRA, Juarez. Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva, 1996.
- OLIVEIRA, José Sebastião de. Fundamentos Constitucionais do direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- PEREIRA, Tânia da Silva et ai. O Melhor Interesse da Criança: Um debate interdisciplinar. São Paulo: Renovar, 2000.
- _____. (coord.). Família, Infância e Juventude. O desafio do novo código civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. Direito de Família., 22 ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v.6.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Fortaleza: Celso Bastos/Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

SANTINI, José Rafaelii. Adoção, guarda, medidas sócio-educativas, doutrina e jurisprudência, prática Belo Horizonte: Dei Rey, 1996.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Novas entidades familiares. In: Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Padma, v. 6., nº4, 3 a 30, out!dez 2003.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VIANA, Marco Aurélio 5.. Direito Civil. Belo Horizonte: Dei Rey, 1998. v.2.

VELOSO, Zeno. Direito Brasileiro da Filiação e Paternidade. São Paulo: Malheiros, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Direito de Família. 4. ed., São Paulo: Atlas, 2004.

WALD, Amoldo. O Novo Direito de Família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.